



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.631 - GO (2016/0229620-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO INTERNACIONAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, integrante de associação criminosa responsável pelo tráfico, inclusive internacional, de grande quantidade de entorpecentes – a sentença faz referência a apreensão de uma das cargas de pasta base de cocaína com massa bruta de 450kg –, além do elevado risco de reiteração criminosa, existindo notícias de que o paciente tramou o assassinato de comparsa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade.

2. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.631 - GO (2016/0229620-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO GOMES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 42 anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA. CUSTÓDIA CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Quando o acusado responde ao processo em liberdade provisória, concedida em atenção a seus atributos pessoais, a regra é que também possa recorrer em liberdade, a menos que a sentença condenatória, louvando-se em fatos do processo, revelados na instrução, justifique a prisão preventiva.

2. Embora o paciente, por concessão deste Tribunal, em razão do excesso de prazo no oferecimento da denúncia, haja obtido a liberdade provisória, não se afigura ilegal que a sentença, impondo-lhe a condenação de quarenta e dois anos de reclusão, pela prática dos crimes dos arts. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006, decrete-lhe a prisão preventiva em nome da garantia da ordem pública, para evitar que persista na prática delituosa.

3. Ordem de habeas corpus denegada (fl. 311).

No presente recurso, sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, o que não seria suficiente à manutenção da medida. Alega que o paciente respondeu a maior parte do processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 361/363 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.631 - GO (2016/0229620-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O Juízo de primeiro grau condenou o paciente e decretou a prisão preventiva mediante a seguinte fundamentação:

*Ao longo desta Sentença, este Juízo reconheceu que os Acusados integram organização criminosa, com contatos no exterior, dedicada ao tráfico de **grande quantidade de drogas**. A grande quantidade de entorpecente traficado acentua a periculosidade dos Acusados e fundamenta a necessidade da segregação cautelar, diante do risco que eles representam á ordem pública. CPP, Art. 312. "A grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do agente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: [...]"*

Nesse contexto, constitui "fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar [...] a necessidade [de] garantir a ordem pública, haja vista a grande quantidade de droga apreendida (48,1 kg de maconha) e o modus operandi empregado pela quadrilha (utilização de veículos separados, de modo que dois dos integrantes agiam como 'batedores', o que denota maior estruturação da organização criminosa), nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal." (STJ, AgRg no RHC 35.186/PR, Rei. Mm. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, Dje 18/03/2013). Assim, a jurisprudência entende que o decreto de prisão preventiva [está] devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos." (STF, HC 104608, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-168 01-09-2011.)

B) Reiteração criminosa.

Marcelo já foi processado e condenado pela prática do crime de latrocínio, bem como responde a processos pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de roubo. (Proc. 43909-15.2014, Vol. 1, Fls. 171-173.)

[...]

C) Periculosidade.

Em 11/01/2014, Marcelo conversa com um HNI, integrante do sistema prisional que ele chama de Macaco. O apelido de Macaco aparece nos cadernos apreendidos em poder de Carlos. Por exemplo, em 29/08/2013, Macaco teria adquirido determinada quantidade de drogas pelo valor de R\$ 450.000,00; em 06/09/2013, Macaco teria adquirido R\$ 300.000,00 em cocaína. (Vol. 6, Fl. 1181, Caderno 03, F. 22 e 23, respectivamente.) Na conversa, Marcelo e Macaco demonstram muita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidade, dado que se referem uim ao outro por meio de diversos xingamentos, típicos de amizades masculinas antigas. (Proc. 43910-97.20.14, ADG, Vol. .01/02, Fls. 84-85.) Marcelo conversa com o Macaco sobre um recado ("um toque") a respeito de uma proposta feita por uma pessoa de nome André. Nos termos dessa proposta, o André "faria", gíria para matar, o Claudinho; em troca de Marcelo mandar "fazer", ou seja, mandar matar o Sandrinho. Marcelo diz ao Macaco que deixará André matar o Claudinho e pedirá trinta dias para matar o Sandrinho. Nesse meio tempo, Marcelo diz que colocará o Sandrinho contra o André ao revelar ao primeiro que o segundo deseja matá-lo, bem como ao dar ao Sandrinho o endereço de André. Com esse estratagema, Marcelo eliminaria seu desafeto, o Claudinho, sem precisar pagar ao André pelo macabro serviço. Marcelo revela que agirá dessa forma porque André lhe deve um favor, e, por isso, deveria matar o Claudinho sem pedir nada em troca.[...]

Esses fatos justificam a manutenção da prisão preventiva dos Acusados, dado que eles são perigosos, mantêm contato com suspeitos de práticas criminosas capazes de colocar em pleno vapor a máquina do tráfico de entorpecente em larga escala.

Em consonância com a fundamentação acima, as medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a incolumidade da ordem pública.

A Defesa de Marcelo alega que ele não "obstacularizou a instrução criminal". (Vol. 10, Fl. 1902.) No entanto, a prisão preventiva dele é necessária, corno acima demonstrado, para a garantia da ordem pública.

Assim. sendo, existem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva dos Acusados Carlos, Erly, Vando e Wender, bem como elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do Acusado Marcelo, a fim de assegurar a incolumidade da ordem pública. CPP, Art. 312 e Art. 387, § 1 (fls. 287/293).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva consignando que:

O paciente foi condenado a 42 (quarenta e dois) anos de reclusão pela prática das condutas tipificadas nos arts. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006. Embora tenha respondido ao processo em liberdade (concedida nos autos do HC 69058-37.2014.4.0000/GO), a sentença, ao decretar a prisão preventiva, firmou seu convencimento acerca da necessidade da segregação cautelar em elementos objetivos e subjetivos constantes dos autos, sobretudo a vida pregressa do paciente, em termos de habitualidade criminosa.

Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática de outros crimes, conforme descrito na decisão que lhe decretou a prisão preventiva, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva.

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pela ocorrência da segregação cautelar, quando esta se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na demonstração da presença de, pelo menos, um dos pressupostos do art. 312 - CPP, sobretudo quando a decisão judicial se funda em elementos fáticos próprios, capazes de convencer racionalmente da necessidade de acautelamento do meio social.

Tal o contexto - prisão decretada, de maneira fundamentada, para a garantia da ordem pública -, denego a ordem de habeas corpus (fls. 307/311).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, integrante de associação criminosa responsável pelo tráfico, inclusive internacional, de grandes quantidades de droga – às fls. 186 a sentença faz referência a apreensão de uma das cargas de pasta base de cocaína com massa bruta de 450kg –, além do elevado risco de reiteração criminosa com notícias de que o paciente tramou o assassinato de comparsa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS APERENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional (sentença condenatória) encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (66,7 g - sessenta e seis gramas e sete decigramas - de cocaína), acrescido do fato de ter sido ele condenado em regime fechado. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 342.643/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidas 190 petecas de cocaína, pesando, no total, 55,4 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 341.934/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas, em que o paciente foi preso em flagrante na iminência do embarque internacional, tendo, em tese, ingerido cápsulas contendo cocaína, com peso total de 99 (noventa e nove) gramas.

4. Ordem denegada. (HC 340.649/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229620-7

RHC 75.631 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0042506220154013500 00578104020154010000 00690583720144010000
42506220154013500 578104020154010000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.